



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.127, DE 2022

(Da Sra. Rejane Dias)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, para dispor sobre descontos em passagens aéreas nos casos em que especifica e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-8307/2017.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro da Aeronáutica, para dispor sobre descontos em passagens aéreas nos casos em que especifica e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica, para dispor sobre a concessão de no mínimo 50% de desconto nos bilhetes de passagens aéreas, em casos de falecimento ou paciente internado com laudo ou diagnóstico médico de iminente perigo de morte.

Art. 2º O art. 227 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 227.....

§ 1º Em casos comprovados de morte ou paciente internado com laudo ou diagnóstico médico de iminente perigo de morte, o transportador oferecerá no mínimo 50% (cinquenta por cento) de desconto, por CPF, para aquisição de no máximo dois bilhetes de passagens aéreas.

§ 2º o disposto no parágrafo anterior aplica-se aos parentes consanguíneos ou afins na linha reta ou colateral até o segundo grau.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.” (NR)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226529757300>



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 7.565, DE 19 de dezembro de 1986, dispõe sobre o código brasileiro de aeronáutica, ou seja, o Marco regulatório, encontra-se defasado, sendo necessário à sua reformulação.

O preço das passagens aéreas varia de acordo com a empresa baseado em perfis de consumidores para um mesmo serviço. Há diferença em um perfil que é o do turista que pode adquirir passagens com maior antecedência e com maior intervalo entre o voo de ida e de volta. O do viajante a trabalho que adquire passagens com pouca antecedência com menor intervalo entre o voo de ida e de volta.

Quanto maior o tempo, para aquisição das passagens maior o desconto, conseqüentemente menor o preço da passagem aérea. No entanto, quanto mais curto o prazo para aquisição da passagem maior será o seu preço.

No entanto há uma categoria, que precisa ser incluída urgentemente. São as pessoas que estão na eminência de perder ou já perderam um ente querido. Vamos chama-las de passagens em casos emergenciais que devem ser aquelas cujos parentes em linha reta ou colateral até segundo grau faleceram ou estão com paciente internado com laudo ou diagnóstico médico de iminente perigo de morte.

Algumas empresas aéreas no Brasil adotam essa prática, mas é importante deixar explícito na lei que nos casos de emergência a hospitalização de um parente próximo com risco de morte, ou ainda no caso de morte o transportador oferecerá no mínimo 50% (cinquenta por cento) de desconto, por CPF, para aquisição de no máximo dois bilhetes de passagens aéreas.



No ano de 2022 de janeiro a março o preço das passagens aéreas¹ no Brasil subiu até 62%. As maiores companhias de aviação comercial afirmam que o preço das passagens é dinâmico e está pressionado principalmente pela alta do querosene da aviação, que segue a cotação internacional do petróleo.

É preciso garantir aos familiares e aos consumidores um desconto mínimo para que essas pessoas possam se despedir com tranquilidade de seus entes queridos. Infelizmente imprevistos acontecem e todos nós estamos a mercê de passar por situações desagradáveis como essas principalmente quando se mora distante da família.

Diante o exposto conclamamos os nobres Pares para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em de maio de 2022.

Deputada Rejane Dias



1 <https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2022/04/preco-da-passagem-aerea-dispara-em-2022-e-deve-continuar-subindo.shtml>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226529757300>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986

Dispõe sobre o Código Brasileiro de
Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

.....
TÍTULO VII
DO CONTRATO DE TRANSPORTE AÉREO
.....

CAPÍTULO II
DO CONTRATO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIRO

Seção I
Do Bilhete de Passagem

Art. 227. No transporte de pessoas, o transportador é obrigado a entregar o respectivo bilhete individual ou coletivo de passagem, que deverá indicar o lugar e a data da emissão, os pontos de partida e destino, assim como o nome dos transportadores.

Art. 228. O bilhete de passagem terá a validade de um ano, a partir da data de sua emissão.

.....
.....
FIM DO DOCUMENTO